

À
Impugnante,

Referência: DIMENSIONAMENTO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU BINACIONAL, COMPOSTO POR CENTRO DE COMANDO E CONTROLE E 3 (TRÊS) TORRES DOTADAS DE TECNOLOGIAS MULTISSENSORES DE SEGURANÇA - FASE I

Assunto: Impugnação - Resposta

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise da impugnação apresentada por V.Sas., passamos a responder de maneira detida as respectiva Impugnação “A1”, conforme segue:

I) IMPRECISÃO DO OBJETO, AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MODELAGEM INTEGRADA

A impugnante sustenta que o objeto seria excessivamente amplo, multidisciplinar e insuficientemente decomposto em parcelas relevantes, afirmando que a modelagem adotada poderia converter a complexidade do objeto em barreira indireta à competição.

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

O objeto do processo NF 0352-26 não corresponde a simples fornecimento de equipamentos isolados de videomonitoramento, tampouco a contratação ordinária de tecnologia da informação.

O CBC descreve a contratação como fornecimento e prestação de serviços para implantação do Sistema Integrado de Monitoramento do Reservatório da ITAIPU, compreendendo dimensionamento, projeto executivo, fabricação, fornecimento, instalação, integração, configuração, testes, comissionamento, garantia, documentação *as built*, treinamento e manutenção de solução integrada composta por infraestrutura física, civil, elétrica, lógica, equipamentos e sistemas de segurança eletrônica.

Trata-se da primeira fase do Projeto de Monitoramento Eletrônico do Lago de Itaipu, empreendimento estratégico voltado ao fortalecimento da segurança institucional, ambiental e patrimonial na área de influência do reservatório e da faixa de proteção da ITAIPU.

A modelagem integrada foi adotada porque o sistema deve operar de forma unificada, com radares, sensores, câmeras, redes de comunicação, servidores e plataforma de gerenciamento atuando conjuntamente para permitir detecção, rastreamento, visualização e pronta resposta operacional.

A integração, portanto, não é elemento acessório, mas a razão funcional da contratação.

A fragmentação do objeto em múltiplos contratos reduziria a responsabilidade pelo desempenho global, ampliaria riscos de incompatibilidade entre subsistemas e dificultaria a gestão das garantias e níveis de serviço, especialmente diante da criticidade operacional e da natureza estratégica da infraestrutura a ser implantada.

Assim, indefere-se o pedido de revisão do objeto e dos documentos de planejamento, pois a modelagem integrada encontra fundamento técnico na necessidade de assegurar responsabilidade única, interoperabilidade, segurança operacional, continuidade de serviços e desempenho global da solução.

II) HABILITAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS CUMULATIVOS, ESPECÍFICOS E NÃO VINCULADOS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A impugnante questiona os requisitos de habilitação técnica, alegando que os atestados exigidos seriam cumulativos, demasiadamente específicos e insuficientemente vinculados às parcelas de maior relevância.

Em seu Anexo II, o edital prevê, para fins de habilitação técnica:

1.4 Habilitação Técnica

(...)

b) atestado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), em nome da empresa ou de uma das consorciadas, sendo o caso, comprovando que a proponente implantou Sistema de Segurança Eletrônica, contemplando:

- b.1) Fornecimento e/ou instalação de câmeras biespectrais;*
- b.2) Fornecimento e/ou instalação de radares de superfície com capacidade de detecção e rastreamento de alvos;*
- b.3) Fornecimento e/ou instalação de servidores para videomonitoramento;*
- b.4) Implantação de infraestrutura lógica e de rede lógica e física para sistemas IP, incluindo distribuição (cabearamento metálico e/ou óptico);*
- b.5) Implantação de Centros de Comando e Controle (CCC) ou salas de operação com video wall; e*
- b.6) Integração de sensores heterogêneos (radares e câmeras) para controle de posição da câmera a partir de comandos do radar.*

Nota: Será admitido o somatório de atestado para comprovação desta alínea.

Tais requisitos guardam relação direta com os subsistemas indispensáveis ao funcionamento da solução contratada: sensoriamento, videomonitoramento, infraestrutura IP, comando e controle, integração radar-câmera e operação coordenada do sistema.

Não se exige experiência idêntica ou espelhada ao objeto licitado.

O Edital admite o somatório de atestados para comprovação da alínea pertinente à implantação do Sistema de Segurança Eletrônica, possibilitando que a proponente demonstre sua aptidão por meio de mais de um documento e, no caso de consórcios, por atestados emitidos em nome de qualquer das empresas consorciadas.

O Aditamento 3 confirmou que a comprovação dos requisitos técnicos pode ocorrer por meio de um ou mais atestados emitidos por diferentes clientes e referentes a diferentes projetos, desde que, em conjunto, demonstrem o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no edital.

Também não foram estabelecidos quantitativos mínimos de equipamentos nem valores mínimos de contratos anteriores para os requisitos impugnados, opção que reforça a proporcionalidade da habilitação e demonstra preocupação com a ampliação da competitividade sem sacrifício da segurança da contratação.

Os requisitos de habilitação técnica não foram estruturados para selecionar histórico idêntico, marca específica ou solução proprietária pretérita, mas para aferir capacidades funcionais indispensáveis ao objeto.

Indefere-se, portanto, o pedido de alteração dos itens de habilitação técnica, por inexistir demonstração de restrição indevida ou desproporcionalidade.

III) EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

O Caderno de Bases e Condições exige prova de registro ou inscrição vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e prevê que, na hipótese de proponente estabelecida em outra unidade federativa, a averbação do registro no CREA-PR fica dispensada para fins de habilitação, sendo exigida apenas como obrigação contratual caso a empresa resulte vencedora:

(...)

1.4 Habilitação Técnica

a) prova de registro ou inscrição vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

a.1) Na hipótese de proponente estabelecida em outra unidade da federação que não o Paraná, a averbação do registro no CREA-PR, fica dispensada para fins de habilitação, contudo será exigida como obrigação contratual, caso resultar vencedora desta licitação.

(Concorrência Nacional NF 0352-26 - Anexo II - Documentação para Habilitação)

A exigência decorre do fato de o objeto contemplar atividades típicas de engenharia, incluindo fundações, estruturas metálicas, torres de monitoramento, instalações elétricas, redes de telecomunicações, infraestrutura física e integração de sistemas instalados em campo.

A contratação não se limita a *software* ou a fornecimento de equipamentos de tecnologia.

O próprio objeto do CBC abrange infraestrutura física, civil, elétrica, lógica, fabricação, instalação, integração, testes, comissionamento, garantia, treinamento e manutenção.

A exigência assim decorre da presença relevante e indissociável de atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, não se tratando de exigir conselho profissional para desenvolvimento autônomo de software, mas de assegurar responsabilidade técnica compatível com parcelas essenciais do objeto.

Adicionalmente, a averbação no CREA-PR não constitui condição de habilitação, mas apenas obrigação contratual posterior da futura contratada, circunstância que afasta a alegação de restrição prévia indevida à disputa.

No entanto, quando o licitante for consórcio de empresas, é possível que ao menos uma das consorciadas tenham seu objeto social extrapolando o rol de exigibilidades de registro no CREA, como é o caso de empresas de software ou fornecimento de itens de tecnologia. o Aditamento 7, publicado nesta data, retificou o CBC indicando que, para os casos de consórcios, ao menos um dos consorciados requer o registro de CREA em função do objeto licitado, por se tratar de requisito compatível com a natureza predominante e multidisciplinar dele, no qual há atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional de engenharia.

Diante do exposto, defere-se o pedido parcialmente, mantendo-se as exigências dos itens 1.4 e 2.4 do Anexo II do CBC e, altera-se a alínea “a” do subitem 3.1.1, nos termos do Aditamento nº 7, publicado nesta data.

IV) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

É questionada a adoção de pontuação contábil mínima, bem como garantias, retenções, condições de pagamento e alocação de riscos, afirmando que tais elementos poderiam criar barreiras de entrada.

Os critérios econômico-financeiros adotados seguem a Instrução de Serviço 01 da IP-02 da Norma Geral de Licitações, com objetivo de estabelecer requisitos mínimos para cadastramento de empresas na modalidade “Completo” na ITAIPU, mitigando riscos inerentes à contratação mediante aferição da boa situação econômico-financeira da interessada.

Os indicadores são objetivos, públicos e previamente definidos em normas binacionais, permitindo que qualquer interessado realize antecipadamente a avaliação de sua situação econômico-financeira.

Não se trata de exame discricionário ou subjetivo, mas de critério objetivo dos indicadores previstos no CBC e Anexo II – Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Endividamento do Patrimônio Líquido e Autofinanciamento do Ativo Permanente – inclusive com apoio técnico da área contábil competente quando necessário.

O sistema adotado possui natureza compensatória e admite diferentes combinações de indicadores para atingimento da pontuação mínima exigida, não havendo demonstração de que a sistemática conduza à exclusão automática de empresas aptas.

Importa registrar que o edital não exige patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo, faturamento mínimo ou garantia de proposta, circunstância que afasta a alegação de cumulação excessiva de barreiras econômico-financeiras.

Quanto à garantia financeira para execução, o CBC prevê *Performance Bond* correspondente a 05% do valor do contrato, tratando-se de instrumento ordinário de mitigação de risco de inadimplemento em contratação de alta criticidade técnica e operacional.

No caso de consórcios, a sistemática editalícia prevê avaliação proporcional à participação de cada empresa, contemplando a lógica de composição de capacidades econômico-financeiras que a própria impugnante afirma necessária.

As responsabilidades, etapas de execução, cronogramas, garantias, critérios de aceitação, procedimentos de testes e níveis de serviço encontram-se definidos nos documentos que integram o certame, fornecendo aos licitantes os elementos necessários para formulação de propostas e avaliação dos riscos assumidos.

Assim, indefere-se o pedido de revisão dos critérios econômico-financeiros, garantias, retenções, condições de pagamento e obrigações correlatas, por ausência de demonstração de desproporcionalidade ou restrição indevida.

V) CONSÓRCIO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E NEUTRALIZAÇÃO DA FUNÇÃO COMPETITIVA DO CONSÓRCIO

Sustenta a impugnação que o edital admitiria consórcios apenas formalmente, mas imporia exigências capazes de neutralizar a utilidade prática do instituto.

O CBC admite a participação de empresas isoladas ou associadas em consórcio, permitindo que o consórcio seja formado por empresas legalmente estabelecidas no Brasil e cujo ramo de negócio seja pertinente ao objeto da licitação.

O Edital também admite que os atestados técnicos relativos à implantação do Sistema de Segurança Eletrônica sejam apresentados por uma única empresa integrante do consórcio ou mediante somatório dos atestados das empresas consorciadas, considerados em conjunto para comprovação dos requisitos.

Com relação a exigência de documentação jurídica, fiscal e trabalhista, esta decorre da manutenção da personalidade jurídica própria de cada empresa integrante do consórcio e da responsabilidade solidária assumida perante a ITAIPU.

A responsabilidade solidária das consorciadas está expressamente prevista no CBC, que exige declaração de que cada empresa integrante será particular, solidária e integralmente responsável por todas as obrigações assumidas, decorrentes da proposta, das negociações e do contrato.

Quanto à liderança do consórcio, a restrição inicialmente prevista no CBC — que vedava a atuação como líder da consorciada cuja experiência estivesse limitada ao atendimento dos requisitos técnicos específicos de integração radar-câmera — fundamentava-se nas atribuições inerentes à liderança de um empreendimento complexo, envolvendo atividades de logística, engenharia e gestão. Assim, permitir que assumisse a liderança uma empresa sem comprovação de experiência em qualquer dessas áreas poderia representar riscos à execução contratual.

No entanto, defere-se o pedido. Entende-se possível a flexibilização da restrição inicialmente prevista, razão pela qual o CBC foi retificado por meio do Aditamento nº 7, excluindo tal exigência do certame. Para mais informações, favor consultar o Aditamento nº 7, publicado nesta data.

VI) MARCAS, PADRONIZAÇÃO TECNOLÓGICA, AMBIENTE CISCO, VMS E ALEGADO FECHAMENTO DE MERCADO

A ITAIPU declara no próprio Anexo III que as especificações técnicas do item 8.26 foram elaboradas sobre a arquitetura do VMS Milestone XProtect Expert. A referência decorre de razão legítima de padronização, vez que a plataforma é utilizada em diversos centros de monitoramento da ITAIPU, com equipes técnicas já especializadas e infraestrutura

preexistente, o que reduz custos, riscos e prazos de operação e manutenção. A ITAIPU mantém, por isso, a preferência técnica pela plataforma de referência.

Não obstante, para ampliar a competitividade, o item 8.26 foi retificado no Aditamento 07 para explicitar que serão aceitas soluções de VMS tecnicamente equivalentes, comprovadas documentalmente quanto aos requisitos funcionais ali listados.

Também, o item 2.2.1.1 do CBC e os itens 8.9 a 8.12 do Anexo III foram retificados no Aditamento 07 para admitir fabricantes tecnicamente equivalentes, mediante comprovação documental integral do atendimento aos requisitos técnicos, nos mesmos moldes já adotados pelo próprio Anexo III para o sistema de armazenamento de dados e para os critérios de segurança das câmeras biespectrais (conformidade por composição). Favor reportar-se ao Aditamento 7, publicado nesta data.

VII) CARTAS, CERTIFICAÇÕES, HOMOLOGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE FABRICANTE

É requerida na impugnação a exclusão de exigências de carta de fabricante, solidariedade, homologação, certificação ou autorização comercial quando não demonstrada sua indispensabilidade.

Os aditamentos publicados demonstram que a ITAIPU vem aceitando, quando tecnicamente cabível, documentação oficial do fabricante, catálogos, *datasheets*, manuais, certificados e declarações técnicas como meios de comprovação do atendimento às especificações.

O Aditamento 5 esclarece que a comprovação de determinadas funcionalidades poderá ser realizada por documentação técnica oficial do fabricante, memorial descritivo, relatórios de configuração e testes, quando aplicáveis, sem prejuízo da análise em sede de diligência quanto ao atendimento integral das Especificações Técnicas.

O mesmo Aditamento 5 registra que carta técnica do integrador isolada não é suficiente para aceitação da proposta quando desacompanhada de documentação oficial do fabricante, especialmente em integrações solicitadas nas Especificações Técnicas.

Tal exigência não configura restrição indevida, mas mecanismo objetivo de comprovação técnica e de mitigação de riscos em contratação de solução integrada de alta criticidade, preservando a responsabilidade da licitante quanto à veracidade, suficiência e consistência das informações apresentadas.

Indefere-se, portanto, o pedido genérico de exclusão de exigências documentais de fabricante, mantendo-se a possibilidade de ITAIPU exigir documentos técnicos oficiais necessários à verificação objetiva da conformidade das soluções ofertadas.

VIII) SUBCONTRATAÇÃO, MATRIZ DE RISCOS, CRONOGRAMA, OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

A impugnação apresenta requerimento para revisão das cláusulas de subcontratação, matriz de riscos, cronograma, recuperação de atrasos, retenções, garantias, penalidades e condições de pagamento.

O edital admite a subcontratação de parcelas especializadas do objeto, preservando a responsabilidade integral da contratada perante a ITAIPU.

A opção por restringir a subcontratação do núcleo central da solução decorre da necessidade de garantir responsabilidade única sobre a integração, o desempenho e o funcionamento global do sistema, especialmente diante da natureza estratégica do monitoramento do reservatório e de suas áreas adjacentes.

As responsabilidades, etapas de execução, cronogramas, garantias, critérios de aceitação, procedimentos de testes e níveis de serviço estão definidos nos documentos integrantes do certame, fornecendo aos licitantes elementos necessários para elaboração das propostas.

Não se identificam omissões capazes de comprometer a adequada avaliação dos riscos do empreendimento, tampouco fundamentos que justifiquem a revisão das condições contratuais estabelecidas.

Indefere-se, portanto, o pedido de revisão das cláusulas de subcontratação, riscos, cronograma, garantias, retenções, penalidades e condições de pagamento.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/4ADD-FD8C-10C9-F63B> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4ADD-FD8C-10C9-F63B



Hash do Documento

E900A8C4856E76DC488D232C35ACCED3A6DA1B093B5BEACD6B91EE5E0106E990

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemaël - 023.***.***-04 em 28/07/2026

17:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital